

Acórdão: 16.332/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114635-71 (Coob.)
Impugnante: R. Contin Júnior & Cia Ltda. (Coob.)
Autuado: Gilberto Rodrigues Teixeira Júnior
Proc. S. Passivo: Marcelo Viana Salomão/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000208606-21
CNPJ: 01.166.994/0001-83 (Coob.)
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Imputação de transporte de 6000(seis mil) litros de óleo diesel desacobertados de documentos fiscais, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal, apresentada na autuação, por não corresponder à real operação. Entretanto, comprovado existir documento fiscal idôneo, regularmente emitido, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do documento fiscal na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTREGA DESACOBERTADA. Constatada a entrega de 9000 (nove mil) litros de óleo diesel desacobertados de documentação fiscal. Infração caracterizada através da nota fiscal encontrada no veículo transportador sem parte da respectiva mercadoria. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria (6.000 litros de óleo diesel) desacobertado de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal apresentada, no momento da ação fiscal, foi considerada inidônea e desclassificada por não corresponder à real operação realizada, bem como a entrega desacobertada de documentação fiscal de 9.000(nove mil) litros de óleo diesel. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro – artigo 56, § 2º, item 3 e Multa Isolada, artigo 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 53, contra a qual o Fisco se

manifesta às fls. 85 a 89.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação em dobro – artigo 56, §2º, item 3 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada – artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal apresentada, no momento da ação fiscal, foi considerada inidônea e desclassificada por não corresponder à real operação realizada, bem como a entrega de mercadoria desacobertada de nota fiscal.

Importante ressaltar que, no momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 52301, de 10/12/04, emitida pela Petrobrás Distribuidora S/A, referente a 15000(quinze mil) litros de óleo diesel e constando como destinatária a empresa R. Contin Júnior e Cia Ltda., em São Joaquim da Barra/SP. No entanto, a Fiscalização constatou que havia apenas 6000 (seis mil) litros de óleo diesel no veículo. Indagado, o motorista confirmou que havia entregue a mercadoria (9000 litros de óleo diesel) em Minas Gerais desacobertada de documento fiscal. Assim, o Fisco descaracterizou a operação tal como descrita na nota fiscal e considerou-a inidônea, pois as informações lançadas na mesma não correspondiam à real operação.

Diante da irregularidade fiscal que lhe foi imputada a Impugnante aduz que não existe fundamento para considerar o documento fiscal acobertador da operação como inidôneo e cobrar ICMS e Multas sobre os 15000 (quinze mil) litros de óleo diesel, pois, conforme verificado pela própria fiscalização, a operação mercantil realizada é alusiva tão-somente a 9000 (nove mil) litros de óleo diesel, mesmo porque, ficou constatado que restavam no tanque do caminhão 6000 (seis mil) litros.

O Fisco informa que o documento fiscal apresentado não correspondia à operação que estava sendo realizada, por isto foi desclassificado.

No entanto, restou evidenciado nos autos, que o Fisco tomou inadequadamente como base de cálculo os 15000(quinze mil) litros de óleo diesel constantes da nota fiscal, quando, na verdade, deveria ter considerado apenas os 9000(nove mil) litros de óleo diesel que efetivamente estava ausente no veículo transportador.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar as exigências fiscais apenas em relação a 9000 (nove mil) litros de óleo diesel (quantidade efetivamente ausente no veículo transportador). Vencidos, em parte, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgavam procedente. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Ofício, ressalvado o disposto no §5º do artigo 137.

Sala das Sessões, 23/05/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG

Acórdão:	16.332/05/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010114635-71 (Coob.)	
Impugnante:	R. Contin Júnior & Cia Ltda. (Coob.)	
Autuado:	Gilberto Rodrigues Teixeira Júnior	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Viana Salomão/Outros (Coob.)	
PTA/AI:	02.000208606-21	
CNPJ:	01.166.994/0001-83 (Coob.)	
Origem:	DF/ Uberaba	

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O crédito tributário em apreço, decorre das exigências de ICMS, Multa de Revalidação (art. 56, §2, item 3 - Lei 6763/75) e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, também da Lei 6763/75.

No momento da interceptação Fiscal, ocorrida em trânsito na data de 11/12/2004, foi apresentada a nota fiscal nº 52.301, emitida em 10.12.2004 pela empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BASE DE UBERABA/MG, destinando 15.000 litros de óleo diesel, para a empresa R. CONTIN JUNIOR E CIA LTDA, estabelecida em São Joaquim da Barra/SP.

Ao proceder à verificação da mercadoria, constatou o Fisco que havia apenas 6.000 litros de óleo diesel no veículo, tendo o motorista condutor justificado que a mercadoria teria sido entregue em Minas Gerais, apresentado ao Fisco uma planilha, que permitiu ao mesmo, através da análise da quilometragem, concluir que o veículo não saiu de Minas Gerais, ratificando assim, a informação do motorista, de que os 9.000 litros de diesel, que faltavam , foram entregues em Minas Gerais desacobertados de documentação Fiscal.

Diante da situação posta, corretamente procedeu o Fisco à desclassificação do documento fiscal apresentado, com fulcro no art. 39, § 4º, II, “a” da Lei 6763/75, por conter informações que não correspondiam à real operação.

A decisão proferida, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar as exigências fiscais apenas em relação a 9.000 litros de óleo diesel (quantidade efetivamente ausente no veículo transportador).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Divergimos contudo, da referida decisão, por entendermos que as exigências devam recair não somente sobre os 9.000 litros de óleo diesel não encontrados no veículo transportador, considerados assim entregues em território mineiro desacobertos de documentação fiscal, como também sobre os 6.000 litros que ainda estavam no veículo.

Com efeito, tendo o Fisco desclassificado o documento fiscal apresentado por inidôneo, nos termos da legislação supra, considera-se desacoberta a movimentação dos 6.000 litros de óleo diesel encontrados no veículo, nos termos do art. 149, I do RICMS/02.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23/05/05.

Mauro Rogério Martins
Conselheiro